



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.346, de 2021.

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre aperfeiçoamentos no sistema de notificação de óbitos de idosos.

Autores: Deputados **EDUARDO BARBOSA** e **CARLA DICKSON**

Relatora: Deputada **LAURA CARNEIRO**

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados EDUARDO BARBOSA e CARLA DICKSON, altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre aperfeiçoamentos no sistema de notificação de óbitos de idosos.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

A Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa criou, no primeiro semestre de 2021, um Grupo de Trabalho com a finalidade de acompanhar o andamento da vacinação da população idosa contra a Covid-19, e também o impacto da epidemia sobre essa população. Uma das questões que os componentes do grupo de trabalho propuseram elucidar foi sobre os óbitos decorrentes da enfermidade nas instituições de longa permanência, o que não foi possível devido à falta da informação sobre tipo de residência no registro de óbitos. Outra limitação se refere à indisponibilidade de dados sobre o quantitativo de idosos residentes em instituições de longa permanência no Brasil e de estatísticas oficiais sobre a mortalidade nestes estabelecimentos, o que levou o grupo a crer que os cálculos sobre as taxas de mortalidade para esta população sejam especulativos. Os autores entendem que a medida proposta no projeto de lei, embora motivada por uma doença epidêmica,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 25/11/2024 16:28:30 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2346/2021

PRL n.1

poderia constituir-se em importante ferramenta diagnóstica e de suporte à tomada de decisões sobre a saúde da pessoa idosa no Brasil.

O projeto de Lei foi previamente encaminhado à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, onde foi aprovado nos termos do parecer do Deputado Vilson da Fetaemg. Posteriormente foi enviado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado o parecer do Deputado Luiz Lima, com emenda restringindo as informações apenas dos óbitos de idosos oriundos de Instituição de Longa Permanência para Idosos. Após isso, foi remetido à Comissão de Finanças e Tributação para análise de adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentada emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada, “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Com o objetivo de quantificar o montante de despesa continuada que o Projeto de Lei nº 2.346, de 2021, possa causar, foi encaminhado o Requerimento de Informações nº 2.962/2024 encaminhado pela Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados (SEI nº 45798775 e nº 45798824). Em resposta, o Ministério da



* C D 2 4 6 2 6 0 0 9 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 25/11/2024 16:28:30 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2346/2021

PRL n.1

Previdência Social, por meio do Ofício SEI nº 14240/2024/MPS, de 13/11/2024, apresentou o Despacho nº 112/2024/CGEET/DRGPS/SRGPS-MPS, de 21/10/2024, que esclareceu que, na medida em que o Projeto de Lei em tela trata apenas de modificações acessórias e incrementais nos sistemas de notificações de óbitos mantidos pelo SUS, de forma a coletar mais detalhes de óbitos ocorridos em ILPI, é possível concluir que o mesmo não apresenta, até onde é possível imaginar, impacto orçamentário ou financeiro mensurável para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Dessa forma, o Projeto de Lei e o Emenda Adotada pela Comissão de Seguridade e Família não acarretam repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.346, de 2021, e da Emenda Adotada pela Comissão de Seguridade e Família (CSSF).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 25/11/2024 16:28:30.590 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2346/2021

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246260093900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

